



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.017 - RS (2019/0295765-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : HÉLIO SANT ANNA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CHABU. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA RESIDÊNCIA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. ALEGAÇÃO DE INVIOABILIDADE DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME NÃO RELACIONADO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. ALEGADA GENERALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVER TODOS OS MATERIAIS QUE SERÃO ENCONTRADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei 8.906/94, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente – não como obstáculo à investigação de crimes pessoais – e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127.
3. Suficiente à delimitação da busca e apreensão é a determinação de que deveriam ser apreendidos os materiais que *pudessem guardar relação estrita com aqueles fatos, e que todo e qualquer material apreendido que se revele desconetado dos fatos em apuração deverá ser imediatamente restituído a parte*. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.017 - RS (2019/0295765-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **HÉLIO SANT ANNA E SILVA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964**
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de HÉLIO SANT ANNA E SILVA JÚNIOR em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Sustentam os agravantes que *a prerrogativa profissional da inviolabilidade fora completamente ignorada pela Polícia Federal, pois cumprido o mandado de busca e apreensão ao arrefio da presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Estado de Santa Catarina (OAB/SC), a despeito de ter sido determinada a observância do preceito legal pelo Eminente Desembargador Federal Relator (Ora Autoridade Coatora) quando da r. decisão que deferiu a medida. Destacam que a legislação pátria não faz qualquer ressalva a respeito de a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil ser exigida apenas e tão somente quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão por força de investigação de infração penal praticada por advogado no exercício das funções.*

Alegam que o Agravante foi inserido na investigação em razão da atuação como advogado do investigado JOSÉ AUGUSTO ALVES, bem como do grupo Nexxera na reunião ocorrida por ocasião da entrega de notificações extrajudiciais a ex-sócio e ex-empregados daquele grupo empresarial.

Com relação à presença da esposa no ato de busca e apreensão, os recorrentes salientam que *a esposa do Agravante lá estava na qualidade única e exclusiva de esposa (não de advogada), pois reside no local, juntamente com o Agravante e os filhos, um deles menor de idade, mencionando, ainda, que a esposa do Agravante não acompanhou toda a diligência, pois durante a busca teve que cuidar dos filhos que ali se encontravam e que ficaram abalados com a realização da medida invasiva.*

Por fim, asseveram que *são ilegais mandados de busca e apreensão genéricos, que não delimitam exatamente o que deve ser buscado e apreendido, deixando ao arbítrio da Autoridade Policial (e não da Autoridade Judicial) a escolha do que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreender, à míngua de orientação a balizá-la.

Requerem, assim, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.017 - RS (2019/0295765-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurgem-se os recorrentes contra a denegação do *habeas corpus*, reiterando os pedidos da inicial do *mandamus*, destacando, ainda, que o mandado de busca e apreensão seria nulo por não contar com a presença de um advogado, não podendo a presença da esposa do paciente suprir tal falta, bem como pela não especificação detalhada dos materiais que deveriam ser apreendidos.

Compulsando-se os autos, tem-se que o remédio constitucional foi denegado, com os seguintes fundamentos (fls. 1769-1775):

[...]

Quanto ao pleito de nulidade do mandado de busca e apreensão, nota-se que a Corte de origem entendeu que (fls. 1736-1740):

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO SANT'ANNA E SILVA JÚNIOR contra decisão deste relator que não reconheceu nulidade em mandado de busca e apreensão expedido no âmbito da denominada "Operação Chabu". Em síntese, duas são as teses brandidas e que acarretariam nulidade do ato: a) ausência de acompanhamento da diligência por representante da OAB, haja vista o investigado ser integrante de seus quadro; e b) caráter demasiadamente genérico do mandado de busca e apreensão.

É o relatório.

Em mesa.

Quando da apreciação da questão, assim me pronunciei:

2 . Nulidade suscitada por HÉLIO SANT'ANNA E SILVA JÚNIOR. A defesa do acusado afirma que, a despeito de a decisão deste Juízo determinar a observância das prerrogativas profissionais relacionadas ao exercício da advocacia quando da busca e apreensão, dispositivos da Lei 8.906/94 teriam sido desrespeitados pela autoridade policial quando da deflagração da "Operação Chabu". Afirma, ainda, que o mandado de busca e apreensão caracterizou-se por seu caráter genérico, algo que afrontaria o direito ao sigilo profissional do investigado por permitir a devassa de seus documentos ao livre talante da autoridade policial.

Muito embora entenda que a pretensão ora deduzida seja prematura, uma vez que o inquérito policial sequer foi relatado e, assim, não há possibilidade de identificar quais elementos de convicção poderão vir a ser utilizados pela autoridade policial, bem como sequer afirmar que denúncia em desfavor do investigado será aviada, analiso as alegações.

No que tange à presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, verifico que o conselho profissional foi comunicado da realização da diligência às 06:33 do dia em que a operação seria deflagrada. A execução do mandado de busca e apreensão ocorreu naquela mesma manhã, sendo que, ainda durante a execução da diligência, houve o comparecimento de representante da OAB ao local. A comunicação só não foi realizada com maior antecedência porque se tratava de medida cujo sigilo precisava ser mantido até a iminência (...) a comunicação foi prévia e eficaz, o que afasta a possibilidade de que se qualifique



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conduta da autoridade policial como ilegal.

Ademais, a simples leitura do mandado de busca e apreensão revela que o investigado esteve representado por sua esposa e advogada durante todo o cumprimento da decisão judicial. Trata-se de agente devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que não figurava na condição de alvo da operação.

[...]

Ante o exposto, sem prejuízo de que a questão venha novamente a ser analisada ao longo da instrução processual, indefiro o pedido de imediata declaração de nulidade do procedimento de busca e apreensão.

Não verifico qualquer razão para modificar o entendimento em questão.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Com relação à alegação de nulidade da busca e apreensão, em razão do descumprimento do previsto no art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista que, por se tratar de advogado, imprescindível seria a presença de representante da OAB, a fim de possibilitar a concretização da medida cautelar no endereço residencial, não assiste razão aos impetrante.

Isso porque, ao que consta nas informações prestadas pelo Tribunal de origem, a investigação não se relacionava com a atividade de advogado do paciente, a saber (fls. 1755-1759):

A medida impugnada derivou de representação policial postulando a autorização para realizar diligências de busca e apreensão de provas envolvendo 17 (dezessete) pessoas, todas residentes no Estado de Santa Catarina. De acordo com o Delegado de Polícia Federal requerente, da Divisão de Contraineligência da Diretoria de Inteligência Policial, em Brasília, havia indícios de que um grupo de indivíduos, alguns inclusive detentores de cargos públicos, teria constituído organização criminosa altamente estruturada voltada à prática de inúmeros delitos, dentre os quais se destaca a obtenção de informações sigilosas oriundas de investigações criminais para uso, notadamente, de detentores de mandatos políticos. Ao longo de sua atuação, os integrantes da organização criminosa teriam consumado os crimes de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), interceptação ilegal (art. 10 da Lei 9.296/96), contrabando (art. 334-A do CP), desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/97), facilitação ao crime de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP), concussão (art. 316 do CP) e falso testemunho (art. 342 do CP).

De acordo com a autoridade policial, o investigado HÉLIO SANT'ANNA E SILVA JÚNIOR teria sido apontado como um dos envolvidos em episódio relacionado à reunião societária sob coação realizada na sede da NEXXERA em 03/11/2017. Os depoimentos (evento 01, OUT9) apontariam no sentido de que o investigado, na companhia de FERNANDO CAIERON, Delegado de Polícia Federal da ativa, **teria se utilizado da insígnia da Polícia Federal** para ameaçar sócios da empresa buscando coletar sua assinatura em documentos que favoreceriam os irmãos e ora também investigados EDSON e EDENIR SILVA. No âmbito do evento 01, OUT4, Relatório de Análise de Material Apreendido nº 009/2018 constam interceptações de diálogos travados por intermédio dos telefones de FERNANDO CAIERON e JOSÉ AUGUSTO. Em diversas passagens o investigado HÉLIO SANT'ANNA E SILVA JÚNIOR é chamado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para auxiliar na construção de uma versão uníssona para o grupo quanto aos eventos ocorridos na sede da NEXXERA. Aliás, analisando os autos da Sindicância Investigativa verifiquei indícios de que HÉLIO SANT'ANNA E SILVA JÚNIOR passou a atuar como advogado de MÁRCIO BUENO ALMEIDA, indivíduo que, supostamente, também foi coagido na reunião de 03/11/2017, porém teria entabulando acordo com os irmãos EDSON e EDENIR SILVA para manter seu emprego em troca da manutenção de silêncio.

Entendi que os indícios trabalhados ao longo da representação policial outorgavam sólida verossimilhança à tese suscitada na inicial do procedimento.

Prima facie, os elementos indicavam a possibilidade de que HÉLIO SANT'ANNA E SILVA JÚNIOR efetivamente integrasse o grupo ora investigado e que, inclusive, **teria se utilizado indevidamente de sua condição de ex-Delegado da Polícia Federal para obter vantagens indevidas para si ou para outrem.**

Foi dentro de tal contexto indicativo de que o investigado poderia ter se associado a grupo criminoso que contaria com a participação de agentes públicos, deferi o pedido de busca e apreensão domiciliar e pessoal em desfavor de HÉLIO SANT'ANNA E SILVA JÚNIOR, CPF 070.003.178-25, no endereço residencial Rua dos Carijós, 50, casa 20, Santa Mônica, Florianópolis/SC. Na oportunidade adotei a cautela de deixar expresso na decisão proferida (evento 08) que "As autoridades policiais, no cumprimento do mandado expedido em desfavor do advogado HÉLIO SANT'ANNA E SILVA JÚNIOR, deverão observar as prerrogativas profissionais do agente, outorgando especial atenção àquelas constantes no §6º do art. 7º da Lei 8.906/94".

Assim, tem-se que, apesar de o magistrado determinar que fosse respeitado o constante no § 6º do art. 7º da Lei n. 8.906/94, a investigação não se relaciona com a condição de advogado do paciente.

Sabe-se que a proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei 8.906/94 se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo de sua relação com o cliente – não como obstáculo à investigação de crimes pessoais – e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127, julgada em 17/5/2006:

[...]

Não é, pois, em qualquer investigação a crime de advogado que se impõe o resguardo de acesso e acompanhamento pela OAB, mas apenas a eventuais crimes relacionados à função. Nesse sentido:

[...]

Ademais, a Corte de origem destacou que a diligência foi acompanhada pela esposa do paciente, a qual é *advogada (...)*. *Trata-se de agente devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que não figurava na condição de alvo da operação.* Destaca-se que, apesar de os impetrantes alegarem que ela também é investigada, não era alvo da operação de busca e apreensão.

Por fim, no concernente à tese de que o mandado de busca e apreensão não seria específico e pormenorizado, tem-se que o Tribunal *a quo* destacou:

Quanto ao suposto caráter genérico do mandado de busca e apreensão, pontuo que seu cumprimento foi pautado por extensa decisão deste Juízo apontando e individualizando todos os fatos sob apuração. Afirmei, categoricamente, que todos os objetos que pudessem guardar relação estreita com aqueles fatos deveriam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos pela autoridade policial, e não outros. Não era possível a este Juízo antever quais seriam os materiais encontrados. Não há "devassa" genérica aos bens do investigado, porquanto todo e qualquer material apreendido que se revele desconectado dos fatos em apuração deverá ser imediatamente restituídos a parte. Esta é justamente a atual fase processual, ou seja, a autoridade policial está averiguando quais objetos apreendidos guardam interesse à investigação.

Como se vê, o Tribunal estadual não reconheceu a ilegalidade arguida destacando que o mandado de busca e apreensão afirmou *que todos os objetos que pudessem guardar relação estreita com aqueles fatos deveriam ser apreendidos pela autoridade policial, e não outros*. Além disso, mencionou-se que *todo e qualquer material apreendido que se revele desconectado dos fatos em apuração deverá ser imediatamente restituídos a parte*.

De fato, não consta no mandado de busca e apreensão os objetivos específicos que deveriam ser coletados, constando apenas que *caberá à autoridade policial realizar a apreensão de todos os documentos e aparelhos eletrônicos que entender pertinente presente investigação* (fl. 894). Contudo, não é possível considerar ilegal a decisão, uma vez que seria impossível antever quais seriam os objetos e documentos que a equipe policial encontraria na diligência. Nesse mesmo norte:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte superior e do Supremo Tribunal Federal entendem que o § 6º do art. 7º da Lei n. 8.906/94 deve ser respeitado quando os fatos investigados tenham relação com a atuação do réu na condição de advogado, o que não é o caso da presente ação penal, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pelas instâncias de origem (fls. 1755-1759), o paciente teria se utilizado da condição de ex-Delegado para praticar os delitos imputados.

Ademais, o ato foi acompanhado pela esposa do paciente, que, diversamente do alegado pelos recorrentes, não era alvo da investigação, e consta devidamente inscrita nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, no concernente à ausência de detalhamento do mandado de busca e apreensão, tem-se que este Tribunal superior entende que não é possível antever, no mandado, todos os objetos que serão encontrados, razão pela qual, o magistrado deixou claramente consignado que *todo e qualquer material apreendido que se revele desconectado dos fatos em apuração deverá ser imediatamente restituídos a parte*. Nesse norte:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

6. Quanto à alegação de haver sido expedido mandado genérico para o cumprimento da diligência, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não é possível delimitar, ao autorizar a medida em comento, exatamente quais os elementos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão encontrados. De todo modo, o documento lavrado especifica os tipos de bens que poderiam ser apreendidos - computadores, arquivos de vídeo e de áudio, notebooks, celulares -, com a ressalva de que deveriam estar relacionados com a participação nos crimes objeto das investigações.

A medida foi cumprida na presença de um profissional da advocacia, circunstância que reforça a conclusão de que os requisitos legais foram observados na sua totalidade.

7. Ordem denegada. (HC 463.568/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 18/03/2019).

Dessa forma, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0295765-4

AgRg no
HC 537.017 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50196685320194040000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : HÉLIO SANT ANNA E SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO SANT ANNA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.